



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10831-000508/93-51

mfc

Sessão de 20 de outubro de 1.99 3 **ACORDÃO Nº** 303-27.734

Recurso nº.: 115.712

Recorrente: ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA


Recorrid IRF - Viracopos - SP


Decadência do direito da Fazenda Nacional. Na forma do parágrafo 4. do art. 150 do CTN intercorridos mais de cinco anos da data do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para declarar a decadência do direito da Fazenda Nacional providenciar o lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 20 de outubro de 1993.


 JOAO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator


 MARUCIA COELHO DE M. M. CORREA - Proc. da Faz.
 Nacional

Carlos Moreira Vieira

VISTO EM
 SESSAO DE: **25 FEV 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Sandra Maria Faroni, Carlos Barcanias Chiesa e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho, Dionne Maria Andrade da Fonseca e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.712 - ACORDAO N. 303-27.734
RECORRENTE : ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA
RECORRIDA : IRF - Viracopos - SP
RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

R E L A T O R I O

Elebra S.A. importou o material descrito na adiçao 001 da D.I. n. 4.501, de 22/04/88, como microestrutura eletrônica, código TAB 85-21-14-00, requerendo reduçao de 25% das alíquotas do I.I. e I.P.I., com apoio no art. 13 da Lei n. 7.232 de 1984, art. 12 do Dec. 92.187/85 e art. 1. I alínea "c" e III alínea "c" da Resoluçao CONIN n. 014/86.

Em revisao aduaneira, entendeu o AFTN que as mercadorias licenciadas com as G.I's. n. 301.87/11274-3; 88/0963-); e aditivos às G.I's. n. 301-87/1709-5; 2280-3; 88/1115-4 e 88/2056-0, foram importadas para simples revenda (Campo 13 da G.I) em desrespeito ao contido na Res. 014/86 cujo art. 1. estabelece os beneficios a que a empresa tem direito para o aprazado e fiel execuçao do projeto de desenvolvimento e produçao de componentes semicondutores.

Foi lavrado auto de infraçao para exigir diferenças de imposto de importaçao, I.P.I., juros de mora de I.I. e I.P.I., multa do art. 18 da Lei n. 7.323/84, para o I.I. e o I.P.I., no total de 1.376,81 UFIR calculados em 11/03/93 (data do auto de infraçao).

Na impugnaçao, alega a interessada: 1. Não cabimento da revisao do lançamento que gozando da presunçao de legalidade, só poderia ser alterado nos casos previstos nos art. 140 e 149 do CTN. O Decreto-lei n. 37/66, art. 50 e o R.A. - art. 447, estipula o prazo de cinco dias para que o agente do fisco impugne o valor aduaneiro e a classificaçao fiscal da mercadoria; 2. No mérito, entende que a legislaçao que criou os incentivos ao crescimento das atividades de informática, em nenhum momento condicionou que os materiais fossem destinados ao ativo fixo da empresa. Acrescenta que o Fisco é incompetente para determinar que a atividade de revenda não atende as necessidades para a execuçao do projeto de desenvolvimento e produçao de componentes semicondutores. Os fundamentos da Res. CONIN (Lei n. 7.323/84, 7467/86 e Dec. 92.187/85) também não restringem a destinaçao da mercadoria.

Na contestaçao, o AFTN justifica a revisao e no mérito esclarece que a legislaçao restringiu o beneficio fiscal àqueles bens utilizados em produçao pois o beneficio visa ao desenvolvimento da indústria de informática e não à mera importaçao para revenda, em agregaçao de valor por meio da industrializaçao.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a açao fiscal, em decisao assim ementada:

"Mercadorias desembaraçadas sob pleito de benefícios fiscais instituídos por lei própria, que na Revisão Aduaneira ficou apurado o descumprimento das condições necessárias à fruição do favor fiscal, sujeitam-se ao recolhimento do crédito tributário não recolhido à época do fato gerador, incorrendo também nas penalidades instituídas pela ferida legislação, com os acréscimos legais cabíveis. Ação fiscal procedente".

No recurso, a firma insurge-se contra a decisão da autoridade singular. Diz inicialmente ter-se evidenciado abuso de poder contra a recorrente pois não apresenta qualquer documento ou fato justificador das suas conclusões. Invoca o contido no art. 142 do CTN segundo o qual a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade (parágrafo único) estando adstrita à letra da lei e não por critérios pessoais. Meras presunções são elementos insuficientes para caracterizar a ocorrência do fato gerador. No mérito reproduz as considerações feitas na fase de impugnação, o mesmo, quanto às preliminares arguidas a respeito da impossibilidade de revisão em face da decadência do direito de constituir o crédito tributário após decorridos os cinco dias conforme o art. 50 do D.L. 37/66 (art. 447 do R.A.).

E o relatório.

V O T O

A G.I. n.s 004.501 foi registrada em 22/04/88 termo inicial do prazo de decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento. Por sua vez o Auto de Infração foi lavrado em 23/04/93 através da atividade de revisão "ex-officio", com notificação do sujeito passivo feita no mesmo dia conforme AR de fls. 23.

Desta forma intercorrido o prazo previsto em lei tomo conhecimento do recurso para declarar a decadência do direito da Fazenda Nacional.

Verifica-se assim, a ultrapassagem do prazo decadencial, de que trata o art. 150 parágrafo 4., contado da data de ocorrência do F.G. que no I.I. se considera ocorrido na data do registro da declaração de importação, conforme art. 23 do D.L. 37/66 (art. 87 parágrafo inciso I do R.A.).

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator